



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13963/17

Objeto: Aposentadoria – Verificação de Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José de Moura

Interessado (a): Antonio Claudino Sobrinho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Resolução cumprida. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00740/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13963/17, referente à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Antonio Claudino Sobrinho, matrícula n.º. 01.252-2, ocupante do cargo de Operador de Máquina, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0103/17, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) julgar cumprida a referida resolução;
- 2) julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Claudino Sobrinho;
- 3) determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de abril de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13963/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13963/17 referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Antonio Claudino Sobrinho, matrícula n.º. 01.252-2, ocupante do cargo de Operador de Máquina, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 0103/17.

No relatório inicial, a Auditoria apontou a seguinte inconsistência: fundamentação legal incorreta do ato concessório, porquanto, caberia o enquadramento no Art. 40, § 1º, inciso III, **alínea "b"** da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, uma vez que foi a redação alterada pela Emenda Constitucional 20/98.

Devidamente notificado, o gestor, Sr.º. Onofre Ferino de Medeiros, não se manifestou.

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota na qual opina que seja expedida baixa de resolução, com assinatura de prazo de 90 (noventa) dias, para sanar a irregularidade do ato apreciado, para fins de registro neste álbum processual, a fim de permitir a análise da questão pela Auditoria.

Na sessão de 05 de dezembro de 2017, através da Resolução RC2 TC n.º 0103/17, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José de Moura adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O Instituto Previdenciário compareceu aos autos, anexando documentação às fls. 103/107. Os documentos tratam da Portaria (n.º 017/2017) devidamente retificada na fundamentação legal correta, bem como, sua publicidade em imprensa local oficial, além de tornar sem efeito a Portaria anterior (n.º 014/2017).

À vista do exposto, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fl. 104.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadoria.

Tendo em vista que a inconsistência apontada pela Auditoria foi devidamente sanada, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13963/17

- a) julgue cumprida a Resolução RC2 TC nº 0103/17;
- b) considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Abril de 2018 às 14:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2018 às 12:14



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Abril de 2018 às 20:39



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO